

PARECER JURIDICO Nº 11/2022

Processo Administrativo nº 011/2022

Dispensa de Licitação Nº 011/2022

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TOCANTINS

Ementa: Administrativo. Licitações e Contratos. Análise Jurídica. Para a aquisição de equipamentos de som para o Plenário Legislativo, a aparelhagem inclui caixas de som, microfones e uma mesa de som digital para atender as demandas da CAMÂRA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TOCANTINS/TO, na forma da Lei Federal 8.666/93 e alterações. Emissão de parecer sobre os requisitos para contratação na forma de Dispensa de licitação de acordo com o artigo 24, inciso II da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

1. RELATÓRIO

Por despacho do senhor **ADERSON ARAÚJO RODRIGUES**, Vereador Presidente da câmara municipal de São Bento do Tocantins, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da contratação direta, por dispensa de licitação, para a aquisição de equipamentos de som para o **Plenário Legislativo**, a aparelhagem inclui caixas de som, microfones e uma mesa de som digital para atender as demandas da CAMÂRA MUNICIPAL



DE SÃO BENTO DO TOCANTINS/TO, na forma da Lei Federal 8.666/93 e alterações.

O processo administrativo veio instruído com: a) Memorando interno; b) autorização da autoridade superior; c) pesquisa de mercado; d) justificativa para aquisição.

Verifica-se a inexistência de comprovação de dotação orçamentaria para a realização da mencionada contratação.

Esses são os fatos que merecem relato, opino.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

Com efeito, a lei 8.666/93, que rege as normas gerais sobre licitações traz, taxativamente, as hipóteses excetivas de dispensa e inexigibilidade de licitação. Sobre a hipótese legal de dispensa de licitação aplicável ao caso concreto, cite-se a previsão do art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"

Lado outro, o art. 23, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666/93 prevê que:

"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...) II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Importante lembrar que, com a edição do Decreto Federal nº 9.412/2018, referido valor foi majorado para R\$ 176.000,00, aumentando-se, assim, o quantum da margem para contratação direta.

In casu, observa-se que o valor global da presente **CONTRATAÇÃO** é de limite de **R\$ 11.159,44 (Onze mil cento e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos)**, está muito **AQUÉM** do limite previsto no inciso II do art. 24 da LLC - Lei de Licitação e Contratos.

Ressalte-se que, para as demais aquisições referentes a objetos de mesma natureza, ao se atingir o valor limite legalmente fixado para a dispensa de licitação (Art. 24, II), toma-se necessária a realização de certame licitatório, a fim de se evitar o fracionamento da despesa.

Nesse sentido é a orientação da Egrégia Corte de Contas disposto no Acórdão nº 1386/2005 — Plenário para que se **"evite a fragmentação de despesas, caracterizada por aquisições frequentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93"** e no Acórdão nº 73/2003 - Segunda Câmara para que se **"atente para o fato de que, atingido o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa;"**.

Por fim, registre-se que a publicação do extrato de dispensa de licitação é suficiente para atender ao princípio constitucional da publicidade, desde que contenham os elementos necessários, nos termos do §2º do art. 33 do Decreto nº 93.872/86.

3. DA CONCLUSÃO

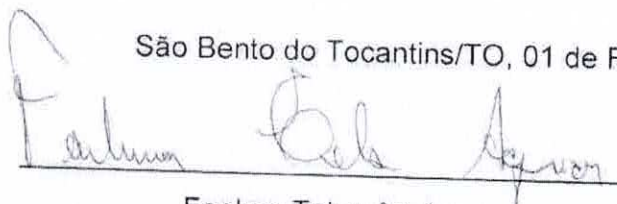
Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desse órgão de assessoramento jurídico, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, após a área técnica observar especialmente o disposto nos itens informação sobre dotação orçamentária, autorização da autoridade superior, pesquisa de mercado; justificativa para contratação e termo de ratificação. **Pelo exposto, compreendo que em cumprimento de todos os aspectos formais e legais inerentes ao presente procedimento, opino favorável à autorização do empenhamento solicitado, por dispensa de licitação, de acordo com o artigo 24, inciso II, bem como do 1º da Lei n. 8.666/1993.**

Ao Presidente da Câmara Municipal de São Bento do Tocantins, autoridade competente, para conhecimento e **DECISÃO/RATIFICAÇÃO** do ato de dispensa.

Após, à Comissão de Licitação para fins de notificação e contratação da melhor proposta, observando, no que couber, o disposto nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93.

É o parecer opinativo

São Bento do Tocantins/TO, 01 de Fevereiro de 2022.



Faelma Teles Aguiar

Assessora Jurídica

OAB/TO nº 6.240